



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012.**

*Estabelecer procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área, conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho.*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES**, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado - Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21, Anexo I do Decreto nº 7.515 de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências;

Considerando que, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, em caso de impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, deve o empreendedor adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho;

Considerando que, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, compete ao Instituto Chico Mendes definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação;

Considerando o Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, que atribui ao Instituto Chico Mendes a proposição e edição de normas e padrões de gestão, de conservação e proteção do patrimônio espeleológico, e sua biodiversidade associada;

Considerando que a Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009, estabelece a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, base para a avaliação e definição das cavidades testemunhos tratadas no Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008;

Considerando os aspectos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004, a serem julgados pelo órgão licenciador, na análise do grau de impacto ao patrimônio espeleológico afetado;

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes padronizar procedimentos para a definição de compensação espeleológica, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área, conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho.

Art. 2º - O procedimento para execução de compensação espeleológica obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento do interessado à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade DIBIO/Instituto Chico Mendes, visando a abertura de processo para definição de compensação espeleológica;

II - abertura de processo e encaminhamento ao CECAV;

III - análise técnica e avaliação do CECAV quanto à proposta de compensação espeleológica apresentada pelo empreendedor, inclusive com a realização, quando necessário, de vistoria nas áreas sujeitas a impacto ambiental ou naquelas propostas para conservação;

IV - manifestação do Instituto Chico Mendes, conforme previsto no art. 6º;

V - celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, conforme art. 7º;

VI - publicação de extrato do TCA no Diário Oficial da União;

VII - envio de cópia do TCA firmado ao órgão licenciador; e

VIII - assinatura de Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental.

Parágrafo único. A cobrança de serviços administrativos, técnicos e outros, prestados pelo Instituto Chico Mendes seguirá o estabelecido na Portaria MMA nº 366, de 07 de outubro de 2009 e suas futuras atualizações.

Art. 3º - A abertura de processo pelo Instituto Chico Mendes para análise de proposta de compensação espeleológica somente se dará com o recebimento dos seguintes documentos:

I - documento do órgão licenciador competente que ateste a impossibilidade de cumprimento do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 99.556/90, considerando a justificativa técnica apresentada pelo empreendedor;

R.R.V.

II - Estudo de Impacto Ambiental (EIA), contendo os estudos espeleológicos do empreendimento, inclusive de classificação do grau de relevância de cavidades, e arquivos geoespacializados;

III - relatório síntese sobre as cavidades naturais subterrâneas e respectivas áreas de influência que sofrerão impactos negativos decorrentes das atividades autorizadas no respectivo processo de licenciamento ambiental, contendo localização geoespacializada das cavidades;

IV - proposta de compensação espeleológica, conforme descrito no art. 4º, priorizando assegurar a preservação, em caráter permanente, de cavidades naturais subterrâneas com o mesmo grau de relevância, preferencialmente de mesma litologia e com atributos similares às que sofrerão o impacto negativo irreversível; e

V - justificativa técnica, elaborada pelo empreendedor, de que a proposta apresentada compensará as perdas ambientais e do patrimônio espeleológico decorrentes da instalação e operação do empreendimento.

Art. 4º - As propostas de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556/90, deverão contemplar ao menos uma das seguintes ações, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

I - Criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, em área de propriedade do empreendedor, que tenha como objetivo principal a proteção do patrimônio espeleológico;

II - criação de unidade de conservação de proteção integral com o objetivo principal de proteger o patrimônio espeleológico, incluindo a elaboração dos estudos necessários, bem como a aquisição e a doação ao Instituto Chico Mendes das propriedades localizadas na área proposta para a unidade;

III - regularização fundiária e demarcação de áreas de ocorrência do patrimônio espeleológico em unidades de conservação.

§ 1º - A autoridade competente poderá, em atenção ao caso concreto e de forma a melhor proteger o patrimônio espeleológico, alterar a ordem de prioridade dos incisos I a III do artigo 4º, desde que devidamente fundamentada.

§ 2º - De forma complementar, as propostas poderão contemplar:

I - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo em unidades de conservação que protejam o patrimônio espeleológico;

II - desenvolvimento de pesquisas necessárias à conservação e uso sustentável do patrimônio espeleológico brasileiro e dos ecossistemas associados;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção do patrimônio espeleológico.

§ 3º - A implantação do plano de manejo de que trata o § 1º, inciso I, inclui a aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade de conservação, bem como de sua zona de amortecimento;

§ 4º - As propostas de compensação espeleológica deverão estabelecer comparação entre as cavernas impactadas e aquelas a serem preservadas em caráter permanente, assim como apresentar

*M. n. t. l.*

o ganho ambiental da proposta para a proteção do patrimônio espeleológico e biodiversidade associada.

Art. 5º - Na análise técnica da proposta de compensação espeleológica serão considerados:

I - a dimensão do impacto sofrido pelo patrimônio espeleológico e ocasionado pelo empreendimento, considerando o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004;

II - os atributos das cavidades naturais subterrâneas e suas respectivas áreas de influência, que serão objeto de impactos negativos irreversíveis, conforme Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009;

III - os atributos das cavidades naturais subterrâneas e suas respectivas áreas de influência, que serão preservadas como cavidades testemunho na área do empreendimento, conforme Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009;

IV - os atributos ambientais e espeleológicos da área a ser preservada pela proposta de compensação;

V - as medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, da área proposta para compensação.

§ 1º - Caso os elementos apresentados para subsidiar a análise e manifestação sejam insuficientes, serão solicitadas informações, documentos e estudos complementares ao empreendedor.

§ 2º - O CECAV poderá, sempre que entender necessário, solicitar ao órgão licenciador as informações consideradas necessárias para análise da proposta de compensação espeleológica, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 6º - Após análise técnica da proposta de compensação espeleológica pelo CECAV, o Instituto Chico Mendes manifestar-se-á por:

I - aceitar a proposta integralmente;

II - aceitar a proposta parcialmente e apresentar complementações;

III - rejeitar integralmente a proposta e apresentar contraproposta.

Art. 7º - A execução da compensação espeleológica será estabelecida por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado entre as partes.

§ 1º - O TCA estabelecerá qual unidade do Instituto Chico Mendes será responsável por acompanhar e verificar o fiel cumprimento do TCA, devendo, caso se faça necessário, complementar, retificar, suspender ou cancelar o TCA, mediante justificativa.

§ 2º - O TCA definirá os meios, ações e cronograma para implementação das ações previstas.

§ 3º - Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCA por parte do empreendedor, este será notificado pelo Instituto Chico Mendes, devendo apresentar justificativa escrita no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.

*Handwritten signature*

§ 4º - O Instituto Chico Mendes deverá aceitar ou rejeitar motivadamente a justificativa apresentada e notificar o empreendedor de sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da justificativa.

§ 5º - Rejeitada a justificativa, hipótese em que o empreendedor será considerado inadimplente, o Instituto Chico Mendes notificará o órgão licenciador no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento pelo empreendedor da notificação da decisão rejeitadora, para fins de suspensão ou cancelamento das licenças ambientais descumpridas.

§ 6º - Não apresentada justificativa, hipótese em que o empreendedor será considerado inadimplente, o Instituto Chico Mendes notificará o órgão licenciador para fins de suspensão ou cancelamento da licença ambiental, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo quinzenal previsto no parágrafo terceiro.


Art. 8º - O prazo para manifestação do Instituto Chico Mendes frente ao requerimento de que trata esta Instrução Normativa será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo.

Parágrafo único. Em caso de solicitação de complementação de informações, conforme §§ 1º e 2º, art. 5º desta IN, haverá novo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de protocolo das devidas complementações.

Art. 9º - Os processos de compensação espeleológica em andamento na data de publicação desta Instrução Normativa deverão se adequar aos procedimentos estabelecidos nesta IN no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

  
**ROBERTO RICARDO VIZENTIN**  
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 184	
Seção 1	Pág. 74
de 21 / 09	1 12





Art. 1º Conceder a Natureza Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 92/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de biossoperação e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1031", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 55/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA.;

III - contratado: Proprietário de área privada do estado de São Paulo.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelecer procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área, conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21, Anexo I do Decreto nº 7.515 de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências;

Considerando que, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, em caso de impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, deve o empreendedor adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho;

Considerando que, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, compete ao Instituto Chico Mendes definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação;

Considerando o Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, que atribui ao Instituto Chico Mendes a proposição e edição de normas e padrões de gestão, de conservação e proteção do patrimônio espeleológico, e sua biodiversidade associada;

Considerando que a Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009, estabelece a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, base para a avaliação e definição das cavidades testemunhos tratadas no Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008;

Considerando os aspectos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004, a serem julgados pelo órgão licenciador, na análise do grau de impacto ao patrimônio espeleológico afetado;

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes padronizar procedimentos para a definição de compensação espeleológica, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área, conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho.

Art. 2º - O procedimento para execução de compensação espeleológica obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento do interessado à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade DIBIO/Instituto Chico Mendes, visando a abertura de processo para definição de compensação espeleológica;

II - abertura de processo e encaminhamento ao CECAV;

III - análise técnica e avaliação do CECAV quanto à proposta de compensação espeleológica apresentada pelo empreendedor, inclusive com a realização, quando necessário, de vistoria nas áreas sujeitas a impacto ambiental ou naquelas propostas para conservação;

IV - manifestação do Instituto Chico Mendes, conforme previsto no art. 6º;

V - celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, conforme art. 7º;

VI - publicação de extrato do TCA no Diário Oficial da União;

VII - envio de cópia do TCA firmado ao órgão licenciador;

VIII - assinatura de Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental.

Parágrafo único. A cobrança de serviços administrativos, técnicos e outros, prestados pelo Instituto Chico Mendes seguirá o estabelecido na Portaria MMA nº 366, de 07 de outubro de 2009 e suas futuras atualizações.

Art. 3º - A abertura de processo pelo Instituto Chico Mendes para análise de proposta de compensação espeleológica somente se dará com o recebimento dos seguintes documentos:

I - documento do órgão licenciador competente que ateste a impossibilidade de cumprimento do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 99.556/90, considerando a justificativa técnica apresentada pelo empreendedor;

II - Estudo de Impacto Ambiental (EIA), contendo os estudos espeleológicos do empreendimento, inclusive de classificação do grau de relevância de cavidades, e arquivos geoespecializados;

III - relatório síntese sobre as cavidades naturais subterrâneas e respectivas áreas de influência que sofrerão impactos negativos decorrentes das atividades autorizadas no respectivo processo de licenciamento ambiental, contendo localização geoespecializada das cavidades;

IV - proposta de compensação espeleológica, conforme descrito no art. 4º, priorizando assegurar a preservação, em caráter permanente, de cavidades naturais subterrâneas com o mesmo grau de relevância, preferencialmente de mesma litologia e com atributos similares às que sofrerão o impacto negativo irreversível; e

V - justificativa técnica, elaborada pelo empreendedor, de que a proposta apresentada compensará as perdas ambientais e do patrimônio espeleológico decorrentes da instalação e operação do empreendimento.

Art. 4º - As propostas de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556/90, deverão contemplar ao menos uma das seguintes ações, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

I - Criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, em área de propriedade do empreendedor, que tenha como objetivo principal a proteção do patrimônio espeleológico;

II - criação de unidade de conservação de proteção integral com o objetivo principal de proteger o patrimônio espeleológico, incluindo a elaboração dos estudos necessários, bem como a aquisição e a doação ao Instituto Chico Mendes das propriedades localizadas na área proposta para a unidade;

III - regularização fundiária e demarcação de áreas de ocorrência do patrimônio espeleológico em unidades de conservação.

§ 1º - A autoridade competente poderá, em atenção ao caso concreto e de forma a melhor proteger o patrimônio espeleológico, alterar a ordem de prioridade dos incisos I a III do artigo 4º, desde que devidamente fundamentada.

§ 2º - De forma complementar, as propostas poderão contemplar:

I - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo em unidades de conservação que protejam o patrimônio espeleológico;

II - desenvolvimento de pesquisas necessárias à conservação e uso sustentável do patrimônio espeleológico brasileiro e dos ecossistemas associados;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção do patrimônio espeleológico.

§ 3º - A implantação do plano de manejo de que trata o § 1º, inciso I, inclui a aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade de conservação, bem como de sua zona de amortecimento;

§ 4º - As propostas de compensação espeleológica deverão estabelecer comparação entre as cavernas impactadas e aquelas a serem preservadas em caráter permanente, assim como apresentar o ganho ambiental da proposta para a proteção do patrimônio espeleológico e biodiversidade associada.

Art. 5º - Na análise técnica da proposta de compensação espeleológica serão considerados:

I - a dimensão do impacto sofrido pelo patrimônio espeleológico e ocasionado pelo empreendimento, considerando o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004;

II - os atributos das cavidades naturais subterrâneas e suas respectivas áreas de influência, que serão objeto de impactos negativos irreversíveis, conforme Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009;

III - os atributos das cavidades naturais subterrâneas e suas respectivas áreas de influência, que serão preservadas como cavidades testemunho na área do empreendimento, conforme Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009;

IV - os atributos ambientais e espeleológicos da área a ser preservada pela proposta de compensação;

V - as medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, da área proposta para compensação.

§ 1º - Caso os elementos apresentados para subsidiar a análise e manifestação sejam insuficientes, serão solicitadas informações, documentos e estudos complementares ao empreendedor.

§ 2º - O CECAV poderá, sempre que entender necessário, solicitar ao órgão licenciador as informações consideradas necessárias para análise da proposta de compensação espeleológica, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 6º - Após análise técnica da proposta de compensação espeleológica pelo CECAV, o Instituto Chico Mendes manifestar-se-á por:

I - aceitar a proposta integralmente;

II - aceitar a proposta parcialmente e apresentar complementações;

III - rejeitar integralmente a proposta e apresentar contra-proposta.

Art. 7º - A execução da compensação espeleológica será estabelecida por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado entre as partes.

§ 1º - O TCA estabelecerá qual unidade do Instituto Chico Mendes será responsável por acompanhar e verificar o fiel cumprimento do TCA, devendo, caso se faça necessário, complementar, retificar, suspender ou cancelar o TCA, mediante justificativa.

§ 2º - O TCA definirá os meios, ações e cronograma para implementação das ações previstas.

§ 3º - Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCA por parte do empreendedor, este será notificado pelo Instituto Chico Mendes, devendo apresentar justificativa escrita no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 4º - O Instituto Chico Mendes deverá aceitar ou rejeitar motivadamente a justificativa apresentada e notificar o empreendedor de sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da justificativa.

§ 5º - Rejeitada a justificativa, hipótese em que o empreendedor será considerado inadimplente, o Instituto Chico Mendes notificará o órgão licenciador no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento pelo empreendedor da notificação da decisão rejeitadora, para fins de suspensão ou cancelamento das licenças ambientais descumpridas.

§ 6º - Não apresentada justificativa, hipótese em que o empreendedor será considerado inadimplente, o Instituto Chico Mendes notificará o órgão licenciador para fins de suspensão ou cancelamento da licença ambiental, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo quinzenal previsto no parágrafo terceiro.

Art. 8º - O prazo para manifestação do Instituto Chico Mendes frente ao requerimento de que trata esta Instrução Normativa será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo.

Parágrafo único. Em caso de solicitação de complementação de informações, conforme §§ 1º e 2º, art. 5º desta IN, haverá novo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de protocolo das devidas complementações.

Art. 9º - Os processos de compensação espeleológica em andamento na data de publicação desta Instrução Normativa deverão se adequar aos procedimentos estabelecidos nesta IN no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

